

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO GOVERNO DE SERGIPE

EDITAL COM TERMO DE REFERÊNCIA PARA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO HOSPITAL DA CRIANÇA DR. JOSÉ MACHADO DE SOUZA, LOCALIZADO EM ARACAJU/SE.

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025-SES/SE
 PROCESSO: 41158/2025**

HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.551.799/0001-15, com sede na Rua Dom Pedro, nº 162, Herculândia/SP, e-mail: licitacao@hbsj.org.br, representada por seu presidente **JULIANO APARECIDO FIDELIS**, brasileiro, solteiro, Contador, portador do RG nº 40.575.591-0 e do CPF/MF nº 329.877.108-28, vem à ilibada presença desta r. Comissão de Seleção, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 9.298, de 06 de outubro de 2023, item II do cronograma do edital de chamamento público apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão da r. Comissão de Seleção, de acordo com o item II do cronograma do edital é 06/05/2025 a 09/05/2025:

EVENTO	DATA
Divulgação do Chamamento Público	10/03/2025
Prazo máximo para Pedidos de impugnação do edital	18/03/2025
Prazo máximo para Pedidos de Esclarecimento	20/03/2025
Divulgação da Nota de Esclarecimento	27/03/2025
Divulgação da Nota de Pedidos de impugnação do edital	28/03/2025
Data para visitação das unidades	24/03/2025 a 04/04/2025
Data para entrega dos Envelopes	11/04/2025
Data para publicação inicial de resultados	05/05/2025
Data para publicação da matriz de avaliação	05/05/2025
Período para recursos	06/05/2025 a 09/05/2025
Data para resposta aos recursos	19/05/2025
Divulgação de resultado definitivo	19/05/2025

Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO e RAZÕES DE INCONFORMISMO

2.1. IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

Da atenta leitura do resultado preliminar e da matriz de avaliação, houve por bem declarar como primeira colocada a IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, porém deve-se destacar que a mesma deixou de atender itens essenciais do instrumento editalício, vejamos:

A empresa não possui em seu cadastro CNPJ o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com atividades de apoio a gestão de saúde, conforme demonstra o cartão CNPJ disponibilizado no portal da Receita Federal¹:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.788.326/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/12/2009
NOME EMPRESARIAL IRMANDADE BOITUVA DE SAUDE E EDUCACAO		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A.V.V.P		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (Dispensada *) 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.30-5-07 - Atividades de reprodução humana assistida 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos		

Ou seja, não há atendimento ao objeto do certame, de forma que tal inconsistência compromete a aferição de sua capacidade técnica e experiência exigidas no edital,

¹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

especialmente considerando que o chamamento público visa à contratação de entidade com atuação comprovada e especializada na área de gestão em saúde.

A ausência do CNAE correspondente indica claramente que a empresa não possui capacidade técnica compatível com o objeto da contratação.

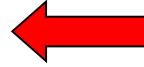
E, soma-se que, ao menos formalmente, a inexistência de atividades preponderantes ou secundárias na área específica, o que deve ser considerado como impeditivo à sua habilitação e classificação, nos termos dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Do mesmo modo, a participante não vislumbrou a exigência completa ao item 5.3.”G”, que exige os seguintes documentos:

- g) Prova de regularidade para com a Fazenda estadual, por meio de Certidão Negativa de Débitos em relação a tributos estaduais (ICMS) da sede da proponente e do Estado de Sergipe.

Veza que não fora apresentado a Certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, local onde a empresa encontra-se sediada.

Junto a isso, a empresa também deixou de atender ao item 5.3.”K”:

- k) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto. 

Já que o documento apresentado é do Cartório Distribuidor e não da sede da instituição, ou seja, todos os cartórios da cidade de Cotia.

De forma que há disposição expressa no edital que a comissão não aceitará certidão do cartório distribuidor.

E, em breve análise ao CENPROT² (Central de Protestos do Estado de São Paulo), nota-se que há 5 (cinco) protestos em nome da empresa:

Cartórios participantes com protesto para o documento pesquisado				
Estado	Comarca	Cartório	Qtde. de Protestos	+Info
SP	COTIA	TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS	5	

TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Endereço do cartório: RUA SANTO ANTONIO, 327 GRANJA VIANA, COTIA - SP - Telefone: 11 4777 6444

Quantidade de protestos: 5 • Valor protestado: R\$ R\$ 14.825,64				
Documento	Valor protestado	Valor para Cancelamento	Valor para Quitação	Observações
11.788.326/0001-41	R\$ 973,20	R\$ 141,76	-----	Orientações para regularizar sua restrição CLIQUE AQUI E SAIBA COMO
11.788.326/0001-41	R\$ 3.783,62	R\$ 534,11	-----	Orientações para regularizar sua restrição CLIQUE AQUI E SAIBA COMO
11.788.326/0001-41	R\$ 4.835,82	R\$ 621,19	-----	Orientações para regularizar sua restrição CLIQUE AQUI E SAIBA COMO
11.788.326/0001-41	R\$ 1.903,00	R\$ 272,88	-----	Orientações para regularizar sua restrição CLIQUE AQUI E SAIBA COMO
11.788.326/0001-41	R\$ 3.330,00	R\$ 403,99	-----	Orientações para regularizar sua restrição CLIQUE AQUI E SAIBA COMO

Ou seja, não se deve aceitar o documento apresentado pela participante, por não atender a exigência em sua amplitude.

Tal fato deixa a r. Comissão e demais participantes a mercê de dúvidas quanto a saúde financeira da instituição.

² <https://protestosp.com.br/consulta-de-protesto/Positivo>

Ou seja, não houve atendimento ao instrumento editalício, documento principal de um certame.

Somando-se a este fato, vejamos o que dispõe 5.3.”J”:

j) Balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

j.1) A comprovação da boa situação financeira da entidade proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$\begin{aligned} \text{ILG} &= (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP}) \geq 1 \\ \text{ILC} &= (\text{AC} / \text{PC}) \geq 1 \\ \text{IE} &= (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{AT} \leq 1 \end{aligned}$$

Em que:
 ILG = Índice de Liquidez Geral
 ILC = Índice de Liquidez Corrente
 IE = Índice de Endividamento
 AT = Ativo Total
 AC = Ativo Circulante
 RLP = Realizável em Longo Prazo
 PC = Passivo Circulante
 ELP = Exigível em Longo Prazo

Assim, a entidade deveria ter apresentado Balanço Patrimonial do último exercício para comprovar sua saúde financeira, mas deixou de vislumbrar a necessidade da apresentação do documento fiscal transmitido por SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

É de notório conhecimento que a apresentação do balanço patrimonial transmitido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) em licitações é necessária devido a comprovação de capacidade Econômico-Financeira da empresa participante.

Ou seja, o balanço patrimonial é essencial para avaliar a saúde financeira da entidade. Em licitações tão importantes como esta, especialmente em contratos de maior valor, é importante garantir que a associação tenha recursos suficientes para cumprir com as obrigações contratuais.

O SPED oferece maior confiabilidade nos dados financeiros, já que o balanço transmitido pelo sistema possui autenticação e segue rigorosamente as normas contábeis.

O SPED facilita o cruzamento de informações pelas autoridades fiscais e órgãos de controle. Reduzindo drasticamente o risco de fraudes ou manipulação de dados financeiros, garantindo que os documentos apresentados sejam legítimos e estejam alinhados com a legislação vigente.

Do mesmo modo, a Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de documentos que demonstrem a regularidade fiscal e a situação econômico-financeira. O balanço patrimonial registrado no SPED é uma forma de cumprir essa exigência de forma oficial.

Porém, associações devem utilizar-se da escrituração contábil digital, por ordenamento legal, restando o documento fiscal transmitido pelo SPED como o único meio válido para provar conformidade.

O balanço transmitido pelo SPED também reflete que a associação está regular perante as autoridades fiscais, uma vez que sua escrituração contábil está em dia.

Essa exigência reforça a necessidade de compliance fiscal e contábil para participar de processos licitatórios, garantindo maior segurança e eficiência nas contratações públicas.

A lei em comento é o Código Civil que prevê em seu Art. 1.180 e 1.181 a obrigação de registro do Livro Contábil (donde se extrai o Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado de Exercício), vejamos:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os **livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.** (grifos nossos).*

Considerando que pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associação devem ter seus registros feitos perante o Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 114, I da Lei nº 6015/73, seus livros contábeis também são de mesma forma registrados perante aquele serviço notarial.

Ademais, dispõe o Art. 27 da **Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade** que dispõe sobre a escrituração contábil que os Balanços e Demonstrações contábeis devem ser arquivados no Registro Público competente, vejamos:

Documentação contábil

[...]

1. *Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.*

Ou seja, a empresa apresentou o balanço do último ano sem quaisquer meios para verificação dos movimentos financeiros ali dispostos, já que o documento suscitado como “balanço” não passa de um documento manipulável.

Para os órgãos públicos, receber balanços transmitidos pelo SPED reduz o risco de aceitar documentos inválidos ou inconsistentes. Isso aumenta a segurança jurídica do processo licitatório.

O uso do SPED permite que as autoridades fiscalizem a situação da entidade de forma rápida e eficiente, acessando as informações contábeis diretamente no sistema.

Portanto, o documento apresentado não se presta à comprovação das informações contábeis da empresa uma vez que apresentado em desconformidade com a lei.

Vale ressaltar também que o edital menciona no item 6.10.3:

6.10.3. Forem apresentadas em desacordo com este edital ou que contenham borrões, rasuras, entrelinhas,

emendas, ressalvas, omissões ou apresentem irregularidades insanáveis, ou apresentar documentação em envelopes invertidos, nos termos dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Edital.

Seria uma ofensa a r. Comissão de Seleção declarar como habilitada e bem colocada, a empresa que se quer atendeu as exigências do instrumento convocatório e apresentou documentos que não condizem com o ordenamento legal vigente.

E, por mais que a empresa tenha apresentado os balanços dois últimos dois exercícios, como rege a Lei Federal nº 14.133/21, nota-se de forma límpida que quase não existe movimentação fiscal, o que se diferencia completamente de empresa que trabalha com saúde.

Ora, r. Comissão, uma empresa que trabalha com saúde realiza movimentações bancárias diariamente e a todo o momento, já que a necessidade é eminente.

Ou seja, tal documento comprova e demonstra que a empresa não realiza trabalhos de gestão de saúde e nem possui capacidade técnica e financeira para gerir um Hospital como este, objeto do certame.

Ademais, cumpre destacar que os balanços patrimoniais e demais demonstrações fiscais apresentadas revelam um quadro contábil com movimentações praticamente inexistentes, denotando **ausência de atuação efetiva e contínua no mercado**, especialmente no que tange à prestação de serviços na área de gestão em saúde.

A completa inatividade financeira — evidenciada pela ausência de receitas operacionais, despesas compatíveis com o objeto ou quaisquer registros significativos de movimentação — compromete gravemente a comprovação de capacidade técnica exigida pelo edital, uma vez que revela que a participante, não executou contratos ou manteve estrutura operacional compatível com as atribuições ora requeridas.

Nesse sentido, é evidente que tal condição demonstra que a participante, para fins de aferição de experiência pregressa, contraria frontalmente os princípios do chamamento público e ferindo a isonomia entre os demais participantes, especialmente aqueles que, de fato, atuam regularmente no setor, mantendo estrutura ativa e demonstrando capacidade técnico e operacional por meio de seu histórico contábil e contratual.

Há evidente afronta ao artigo 37 da Lei Estadual nº 9.298, de 06 de outubro de 2023, vez que não se obedece à isonomia e ao julgamento objetivo.

Ainda existe ofensa ao mesmo diploma, vez que a Comissão tem o dever de vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margens, dentro das expressas linhas convocatórias, para subjetivismos de interpretação:

Art. 37 São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

- I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;*
- II – a capacidade técnica e operacional da entidade;*
- III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;*
- IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;*
- V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade;*
- VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão;*
- VII – a economicidade; e*
- VIII – a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.*

Pautar-se pelo julgamento objetivo não significa rigor excessivo, mas, tão-somente a aplicação da lei, no que tange à vinculação ao instrumento convocatório. Não podemos confundir o formalismo moderado com o dirigismo.

Silvio de Salvo Venosa³, em suas obras sobre Direito Administrativo, discute que o descumprimento das exigências do edital pode levar à desclassificação do licitante. Ele enfatiza a importância da formalidade nos processos licitatórios para garantir a transparência e a concorrência justa:

³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021

CNPJ: 72.551.799/001-15.

Sede na Rua Dom Pedro, nº 162, Herculândia/SP, CEP 17650-000.

FO.NQSP.001 – 03/2025. Vigente até 03/2027.

“O descumprimento das condições estabelecidas no edital pode levar à desclassificação, salvo situações que não comprometam a essência do certame.”

Venosa defende que as exigências editalícias devem ser observadas rigorosamente, pois garantem a legalidade e a segurança do certame.

Quanto ao tema, devemos mencionar o doutrinador Marçal Justen Filho⁴, já que em suas obras sobre licitações, aborda a importância das exigências editalícias e as consequências do seu descumprimento:

“As exigências contidas no edital têm como finalidade garantir a idoneidade e a capacidade dos licitantes, bem como a regularidade do processo licitatório.”

*Portanto, a decisão da r. comissão merece ser retificada, com a inabilitação da concorrente **IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO**, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.*

3. DO REQUERIMENTO

Ex positi, requer se digne esta íncrita comissão de licitações o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, nos termos da fundamentação.

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Herculândia/SP, 07 de maio de 2025.

HOSPITAL BENEFICENTE
SAO JOSE DE
HERCULANDIA:7255179900
0115

Assinado de forma digital por
HOSPITAL BENEFICENTE SAO
JOSE DE
HERCULANDIA:72551799000115

JULIANO APARECIDO FIDELIS
CPF: 329.877.108-28
RG: 40.575.591-0

⁴ **JUSTEN FILHO, Marçal.** *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2020.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Chamamento Público nº 001/2025 – SES/SE

Recorrente: Sociedade Beneficente São José de Herculândia

Fase: Habilitação Documental

Objeto: Seleção de Organização Social para gestão do Hospital da Criança Dr. José Machado de Souza

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sociedade Beneficente São José de Herculândia no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2025 – SES/SE**, alegando supostas irregularidades na fase de habilitação da entidade classificada em primeiro lugar, **Irmandade Boituva de Saúde e Educação**.

As alegações concentram-se exclusivamente na **fase documental**, com questionamentos pontuais a respeito da validade e da suficiência dos documentos apresentados pela Boituva.

As principais **interposições e requerimentos** formulados pela recorrente são:

- 1. Ausência de CNAE compatível no CNPJ da Boituva:**
Sustenta que a entidade não possui, em seu cartão CNPJ, atividade econômica relacionada à gestão em saúde, o que comprometeria sua capacidade técnica e sua habilitação.
- 2. Ausência de Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos – Estado de São Paulo (item 5.3.g):**
Alega que a certidão estadual apresentada não comprova especificamente a ausência de débitos **não inscritos em dívida ativa**, descumprindo o edital.
- 3. Apresentação de certidão de protestos por cartório distribuidor (item 5.3.k):**
Argumenta que a certidão apresentada seria inválida por ter sido emitida por cartório distribuidor, contrariando a vedação expressa do edital.
- 4. Existência de protestos registrados no CENPROT:**
Indica que a entidade teria protestos ativos registrados no sistema estadual, o que colocaria em dúvida sua situação financeira e regularidade documental.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

5. **Apresentação de balanço patrimonial fora do SPED (item 5.3.j):**
Afirma que a entidade não apresentou balanço patrimonial transmitido via SPED e que os documentos contábeis entregues seriam manipuláveis e inidôneos.
6. **Demonstração de baixa movimentação contábil:**
Alega que os documentos apresentados demonstram inatividade econômico-financeira da entidade, o que indicaria ausência de capacidade técnica para assumir a gestão de hospital de médio porte.

Ao final, a recorrente requer a **inabilitação da Irmandade Boituva de Saúde e Educação**, com base no suposto descumprimento dos itens de habilitação previstos no edital e no art. 37 da Lei Estadual nº 9.298/2023.

É o relatório. Passa-se a análise do recurso.

1. DO CNAE INFORMADO NO CNPJ DA ENTIDADE

Alegação da recorrente:
Afirma que a Irmandade Boituva de Saúde e Educação não possui, em seu Cartão CNPJ, CNAE compatível com a atividade de gestão em saúde, o que comprometeria sua habilitação técnica.

Resposta técnica:
Não há no edital qualquer previsão de exigência quanto à presença de CNAE específico no Cartão CNPJ da entidade. A exigência do item 5.1.1 do edital refere-se à apresentação do Cartão CNPJ **atualizado**, não à compatibilidade de CNAE com o objeto do chamamento. Ademais, o edital exige como condição obrigatória de habilitação que a entidade esteja **qualificada como Organização Social de Saúde junto ao Estado de Sergipe**, o que foi cumprido pela Boituva, com publicação no Diário Oficial.

Exigir CNAE específico como critério eliminatório **violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), pois representaria imposição de requisito não previsto. Trata-se, portanto, de interpretação extensiva vedada em sede de **chamamento público**.

2. DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS (ITEM 5.3.g)



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Alegação da **recorrente:**

Alega que a Boituva não teria apresentado certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo quanto aos débitos **não inscritos em dívida ativa**, conforme exigência do item 5.3.g do edital.

Resposta **técnica:**

A certidão apresentada pela Irmandade Boituva foi emitida pela **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, contendo a verificação de sua **situação fiscal no âmbito estadual**. O edital **não estabelece modelo específico** de certidão, nem exige que o termo “não inscritos” conste expressamente no título do documento. A certidão entregue **comprova a regularidade fiscal estadual**, tendo sido expedida por órgão competente, válida na data da entrega, e atende integralmente à finalidade exigida.

Exigir outro formato ou nomenclatura **representaria formalismo exacerbado** vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende ser suficiente a comprovação material da regularidade, ainda que por certidão com modelo diverso do usual (vide Acórdão TCU nº 2.151/2018 – Plenário).

3. DA CERTIDÃO DE PROTESTOS (ITEM 5.3.k)

Alegação da **recorrente:**

Alega que a certidão negativa de protestos apresentada pela Boituva foi emitida por cartório distribuidor, o que violaria o edital.

Resposta **técnica:**

A certidão apresentada foi emitida por **cartório da cidade de Cotia/SP**, local da sede da entidade, **abrangendo todos os tabelionatos competentes da comarca**, conforme organização cartorária do Estado de São Paulo. O edital exige:

“Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição”.

A exigência veda certidões genéricas emitidas por **cartórios distribuidores regionais sem relação com a sede** da entidade, o que não se aplica aqui. A certidão apresentada **refere-se exclusivamente ao município sede da Boituva**, está válida, e **não apresenta registros de protestos**. Portanto, cumpre integralmente o item 5.3.k do edital.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Quanto à consulta informal no CENPROT mencionada pela recorrente, trata-se de banco de dados meramente referencial, **sem valor probante** em sede de habilitação. O único documento válido para fins de comprovação é aquele emitido **pelo cartório da sede da instituição**, como já entregue.

4. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL (ITEM 5.3.j)

Alegação da **recorrente:**

Alega que a Boituva não apresentou balanço patrimonial transmitido via SPED, e que os dados contábeis estariam incompatíveis com o porte da instituição.

Resposta **técnica:**

O edital exige:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da entidade.”

A Boituva apresentou:

- Balanço patrimonial e DRE do último exercício;
- Assinatura do contador com CRC ativo;
- Assinatura do representante legal.

O edital **não exige transmissão por SPED**, tampouco autenticação eletrônica, especialmente por se tratar de **associação civil** regida pelo Código Civil, e não sociedade empresária. As demonstrações entregues atendem à Resolução CFC nº 1.330/2011, à Lei nº 10.406/2002 (arts. 1.180 e 1.181), e estão **em conformidade com o item 5.3.j do edital**.

A tentativa da recorrente de impor obrigação de SPED à entidade **inova na interpretação**, criando um critério restritivo **ausente do instrumento convocatório**, o que afronta o princípio da legalidade e da competitividade, **notadamente porque se trata de procedimento regido pela Lei Estadual nº 9.298/2023 e não pela Lei nº 14.133/2021**.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Quanto à análise subjetiva da movimentação contábil, **não é possível extrair qualquer irregularidade do balanço apresentado**, que revela equilíbrio financeiro, ausência de passivos relevantes e patrimônio positivo, suficientes para a comprovação da boa situação econômico-financeira exigida.

5. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS DE HABILITAÇÃO

A Comissão de Seleção atuou dentro dos limites legais, observando rigorosamente os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do edital. A documentação apresentada pela Irmandade Boituva de Saúde e Educação **está em total conformidade com as exigências**, sendo válida, autêntica e compatível com os requisitos para habilitação.

Todos os documentos foram avaliados com base na legislação aplicável, especialmente:

- Lei Estadual nº 9.298/2023 (OS/SE);
- Código Civil e Resoluções do CFC.

Não há, portanto, qualquer razão jurídica para acolhimento do recurso.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- A documentação de habilitação da Irmandade Boituva **atende integralmente ao edital**;
- As alegações da recorrente são infundadas ou extrapolam os requisitos previstos;
- O recurso deve ser **indeferido integralmente**, por ausência de fundamento legal.

Ante o exposto, opina-se para que a Comissão conheça do recurso interposto, mas que não seja dado provimento a esse, mantendo-se a habilitação da Irmandade Boituva de Saúde e Educação no Chamamento Público nº 001/2025 – SES/SE, notadamente porque se trata de procedimento regido pela Lei Estadual nº 9.298/2023 e não pela Lei nº 14.133/2021.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Aracaju (SE), 19/05 /2025

Comissão de Seleção